



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.723072/2013-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.589 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de março de 2016
Assunto RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente JOSÉ BENTO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-53.013, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, f. 21-25, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2009/875396278360982, fls. 5-10.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2009, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1) omissão de rendimentos de dependente recebidos de pessoa jurídica:

Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$10.193,37 pela dependente de CPF 333.251.358-38 de titularidade de Paula Cristina Bento conforme DIRF apresentada pela empresa ORKLI do Brasil Indústria de Controles para Eletrodomésticos. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 20,46.

2) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal:

Constatou-se omissão de rendimentos da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos Sistemas de Secretaria da Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 260.141,24 conforme DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.804,24.

Esclarece o auditor que houve inclusão de R\$ 120.505,24 referente ao valor do levantamento do Depósito Judicial junto a Caixa Econômica Federal conforme DIRF daquela instituição financeira, relativa ao depósito efetuado pelo INSS na Ação Revisional de Benefício Previdenciário, declarado a menor pelo interessado (declarado como tendo recebido do INSS o valor de R\$139.636,00, CNPJ 29.979.036/0001- 40).

3) Glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 7.804,24.

Esclarece o auditor fiscal que foi excluído o valor de R\$ 7.804,24 tendo em vista que consta de DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal e não pelo INSS.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, solicitando a dedução dos valores de honorários advocatícios pagos conforme documentos juntados ao Termo de Atendimento nº 2009/100000149783.

A impugnação foi julgada improcedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2008 AÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO DE
RENDIMENTOS. Submetem-se ao ajuste anual todos os rendimentos
oriundos da ação judicial que não sejam isentos ou de tributação
exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.*

*DEDUÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
COMPROVAÇÃO. O pleito de dedução, em relação aos rendimentos
recebidos, do valor de honorários advocatícios e outras despesas com
a ação judicial não deve ser acatado, na medida em que não houve
comprovação destes pagamentos.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido O crédito
tributário não contestado foi transferido para o processo nº
13819.723239/2013-10, conforme cálculo juntado a fl. 16.*

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2014, fls. 27-28, segunda-feira, de modo que o prazo para apresentação de recurso teve início em 11/02/2014, encerrando-se em 12/03/2014.

Em 10/03/2014 houve interposição de recurso, fls. 30-34, no qual o contribuinte argumenta que apresentou os recibos de pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 78.042,37, conforme "termo de atendimento nº 2009/100000149783", fls. 34.

Requer a retificação do lançamento mediante dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do tributo lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Período até Ano-base 2009. Decisão do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral Reconhecida. Honorários Advocatícios

O STF entendeu ser contrária à Constituição a interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que lhe dê o sentido de se calcular o tributo pelo valor total percebido em atraso, de forma acumulada, no mês do recebimento ou crédito do valor, mediante a aplicação da tabela mensal respectiva (regime de caixa), pois essa interpretação contraria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Por conseguinte, o STF decidiu que é constitucional a forma de cálculo do tributo mediante utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que as parcelas reconhecidas na decisão judicial eram devidas, conforme constou da ementa do acórdão.

Assim, é possível concluir que se trata de decisão conforme à constituição sem redução do texto ou de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

De acordo com LAMMÊGO BULOS¹, a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto:

(...) é a técnica decisória que possibilita à Corte Suprema excluir determinadas hipóteses de aplicação de um programa normativo. Sem empreender qualquer alteração gramatical dos textos legais, permite que o Supremo aplique uma lei, num determinado sentido, a fim de preservar a sua constitucionalidade. (p. 361-362).

Ainda sobre o tema:

"A interpretação conforme é uma técnica de eliminação de uma interpretação desconforme" (STF, ADPF 54-QQ, voto vista do Min. Carlos Britto, em 27/04/2005).

A adoção dessa técnica de decisão ficou clara na ementa do acórdão recorrido, confirmado no julgamento do RE em comento. O acórdão recorrido, originário da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acolheu em parte a arguição de inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei 7.713/88, para afastar o regime de caixa, no caso concreto, declarando a inconstitucionalidade da referida norma sem redução de texto:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA MENSAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

*1. Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei nº 7.713/88 acolhida em parte, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período. 2. Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido. Arts. 153, § 2º, I e 145, § 1º, da Carta Magna. 3. **Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. Considerada a norma hostilizada sem alteração da estrutura da expressão literal.**" (TRF4, Corte Especial, ARGINC 2002.72.05.000434-0, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira).(grifei)*

A posição do STJ é no mesmo sentido, embora mediante simples interpretação do art. 12 da Lei 7.713/88:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

É possível afirmar, então, que a inconstitucionalidade declarada pelo STF alcançou somente a exegese que trata do cálculo do tributo pelo regime de caixa, mantendo incólume na ordem jurídica a íntegra do art. 12 da Lei 7.713/88²:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem

² "Sem alterar uma vírgula sequer da carta magna, o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas exegeses possíveis do texto legal, mantendo, assim, a lei ou ato normativo na ordem jurídica." ob.cit., fls. 361.

sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015)

Em outras palavras, a inconstitucionalidade não alcançou quaisquer dos aspectos materiais da hipótese de incidência.

Portanto, no período do lançamento (ano-base 2009), estava vigente o art. 12 da Lei 7.713/88, e, por decorrência lógica, não está afastada a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente com base no referido dispositivo legal, restando hígidos os aspectos material, temporal, subjetivo e quantitativo do fato gerador ali previstos, vale dizer, o aspecto temporal do fato gerador continua sendo o mês do recebimento ou crédito e a base de cálculo é o total dos rendimentos.

Todavia, a declaração parcial de inconstitucionalidade atingiu a forma de cálculo do imposto, quando feita de modo global, o que é o caso dos autos.

O lançamento em questão observou os aspectos material, temporal, subjetivo e quantitativo da hipótese de incidência, previstos no art. 12 da Lei 7.713/88, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

No sentido da validade do lançamento efetuado com base no art. 12 da Lei 7.713/88, e da possibilidade da revisão do valor do tributo para adequá-lo à interpretação do dispositivo pelo STF, menciono decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste CARF, Acórdão nº 9202-003.695, sessão de 27 de janeiro de 2016, relator Cons. Gerson Macedo Guerra, redator designado para redigir o voto vencedor, Cons. Heitor de Souza Lima Junior. Eis a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Todavia, não ficou comprovado que o rendimento omitido se refere a anos calendários anteriores ao do recebimento decorrente da ação judicial previdenciária, hipótese em que a forma de tributação do imposto deve ser adequada à interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Também não ficou comprovado o pagamento ao advogado que atuou no processo judicial, a título de honorários.

Conforme mencionado na decisão de primeira instância, o Processo nº 10010.018936/0113-18, disponível no e-processo, refere-se ao Termo de Atendimento nº 2009/10000149783, que, por sua vez, contém os documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação fiscal.

O termo de recepção do requerimento nº 2009/10000149783, fls. 3 daqueles autos, indica que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo recebeu dois documentos identificados como sendo "sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, guia de levantamento, DARF do recolhimento do IRPF e recibos dos honorários advocatícios e/ou perícias".

Entretanto, estão anexados àqueles autos, apenas os seguintes documentos: **a)** procuração outorgada pelo contribuinte a advogados em 02/02/1993, fls. 6; **b)** contrato de prestação de serviços profissionais celebrado entre o contribuinte e a advogada Maria Fernanda Ferrari Moyses em 15 de janeiro de 2008, tendo por objeto a proposição de ação revisional de benefício previdenciário contra o INSS, fls. 7; **c)** petições juntadas em ação judicial, Processo nº 2003.61.14.00.94.11-0, da 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo (SP); **d)** sentença proferida no Processo nº 951/95, da 8ª Vara Civil da Comarca de São Bernardo do Campo, interposta contra o INSS, fls. 10-11; **e)** tela de consulta extraída da internet ao processo nº 2003.61.14.00.94.11-0, da 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, fls. 13.

Em síntese, em favor do Recorrente existe recibo de entrega de documentos essenciais para a solução do caso, mas esses documentos não estão à disposição dessa relatora, para serem apreciados.

Diante do impasse, entendo que a melhor solução consiste em devolver os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (SP) para intimar o contribuinte a apresentar ou reapresentar os seguintes documentos, relativos ao Processo nº 2003.61.14.00.94.11-0, da 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo: sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, guia de levantamento do autor da ação e do advogado, se houver, DARF do recolhimento do IRPF e recibos dos honorários advocatícios e/ou perícias.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **converter o julgamento em diligência**.

Luciana de Souza Espíndola Reis